



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10886.720004/2020-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.417 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente JOELCY VANDERLEY DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny (relator), Rodrigo Duarte Firmino e Francisco Ibiapino Luz, que negaram-lhe provimento. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.417 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10886.720004/2020-03

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2016 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 05/08.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	94.827,36
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	28.200,15
4) Glosa de Deduções Indevidas	25.200,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	91.827,21
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	14.949,78
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo /Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	7.587,24
13) Glosa de Imposto Pago (Ajuste Anual + RRA)	0,00
14) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago (Ajuste Anual)	0,00
15) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	7.362,54
16) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	432,54
17) Imposto já Restituído	0,00
18) Imposto Suplementar	6.930,00

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 25.200,00 correspondente à **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a dedução.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/04, e dos documentos de fls. 09/20, alegando, em síntese, que o contador da beneficiária da pensão lançou por erro os valores por ela recebidos em código errado (Recebidos de pessoa Física/Exterior pelo titular) em vez de pensão alimentícia por escritura pública conforme se depreende ao analisar a declaração da mesma.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 09/11/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, apresentando documentos

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em litígio a glosa da despesa com pensão alimentícia.

O julgado recorrido manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos.

A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escrituras públicas a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

A dedução de pensão alimentícia judicial declarada a ZELI IVETE SANCHOTENE SILVA – CPF: 072.379.777-33, foi glosada uma vez que não houve comprovação do pagamento da pensão.

O Impugnante apresenta a declaração de ajuste anual da beneficiária como prova do pagamento e alega que os valores pagos foram por ela declarados em campo errado.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, fl. 10, única fonte de renda declarada pelo Impugnante, não traz desconto de pensão alimentícia dos rendimentos recebidos no ano-calendário em apreço e não há nos autos comprovantes de transferência para a beneficiária.

Desta forma, a comprovação do efetivo pagamento não foi feita e deve-se manter o lançamento integralmente.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alegou que os extratos bancários que foram anexados comprovariam o pagamento da pensão alimentícia.

Contudo, examinando tais extratos, constato que não há identificação do destinatário dos recursos, motivo pelo qual são insuficientes para tal comprovação, devendo, portanto, ser mantido o lançamento tributário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Designado.

Em que pesem as razões do voto proferido pelo Ilustríssimo Conselheiro Relator, peço máxima vênia para divergir do seu entendimento neste caso específico.

Conforme mencionado no relatório, a controvérsia recursal limita-se à discussão de glosa de pensão alimentícia judicial, em função de suposta ausência de comprovação de seu respectivo pagamento.

Diversamente do que restou entendido no Voto vencido, ao analisar a planilha carreada no Recurso Voluntário do contribuinte, em cotejo com os extratos bancários e respectivos créditos em conta e datas, identifiquei que há, sim, similitude nas alegações carreadas pelo Contribuinte em seu instrumento recursal. O crédito tributário não deve subsistir.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.